

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202211129008556

Interessado: DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Assunto: CONSULTA

### DESPACHO Nº 1957/2022 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPACHO Nº 1.106/2022/GAB, DESTA CASA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA GOIASPREV PARA TAL FIM. REVISÃO PARCIAL DO ALUDIDO DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DO EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. PARTICIPAÇÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS TÉCNICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se do Ofício nº 3.020/2022/GOIASPREV, de lavra da **Diretora de Previdência da GOIASPREV**, solicitando reanálise da orientação contida no **Despacho nº 1.106/2022/GAB** (SEI nº 000031584592), envolvendo o procedimento para a conversão do tempo especial em comum dos servidores públicos com prestação de serviço em atividade exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para fins de obtenção de benefícios previdenciários.

2. A insurgência é quanto ao entendimento de que há necessidade de se exarar o ato de averbação do tempo especial convertido em comum, firmado no aludido **Despacho nº 1.106/2022/ GAB**,

cuja ementa segue reproduzida:

ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. CONTAGEM DIFERENCIADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. RE Nº 1.014.286/SP. NECESSIDADE DE ATO DE AVERBAÇÃO. COMPETÊNCIA DA GOIASPREV. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES PARA A EFETIVAÇÃO DA AVERBAÇÃO ALÉM DO CÁLCULO MATEMÁTICO COM APLICAÇÃO DO FATOR DE MULTIPLICAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

3. Em linhas gerais, a autoridade solicitante apresenta os seguintes argumentos:

3.1. em sede de Recurso Extraordinário - RE nº 1.014.286/SP, representativo do tema nº 942, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em suma, que a conversão de tempo especial em comum é direito assegurado tanto aos filiados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto aos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). No caso destes, quanto ao período trabalhado até 13.11.2019 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019), devem ser aplicadas as normas do RGPS relativas a aposentadoria especial contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até a edição de lei complementar disciplinadora da matéria.

3.2. a decisão da Suprema Corte se restringiu ao direito material, sem adentrar no procedimento para converter o tempo especial em comum.

3.3. a legislação previdenciária estadual vigente (Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020 e Lei estadual nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020) confere à GOIASPREV a competência para efetivar a averbação de tempo de serviço prestado anteriormente pelo servidor estadual a outro regime previdenciário ou mesmo que seja no âmbito do RPPS/GO, porém decorrente de vinculação a outro cargo estadual prestado anteriormente, mas já encerrado. Por outro lado, ela veda a conversão do tempo especial em comum e não atribui à GOIASPREV nenhuma competência em relação a essa matéria. E pela ausência de qualquer outra regulamentação sugere que os órgãos envolvidos com essa questão se movimentem para a sua normatização.

3.4. A comprovação da prestação de serviço em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor público devem ser comprovadas pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), em conformidade com a Lei nº 19.145, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo e dá outras providências. O art. 17, incisos XVII e XVIII, da referida lei confere a competência para a elaboração desses documentos ao serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público (SESMT Público), que são subordinados tecnicamente à hodierna Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor, na condição de unidade gestora da Política de Segurança e Saúde no Trabalho, atual Diretoria-Executiva de Saúde e Segurança do Servidor.

3.5. O art. 179 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, define que a competência para a apuração/liquidação do tempo de serviço público de servidor público é do órgão responsável por sua documentação funcional, podendo se recorrer ao respectivo registro de frequência ou folha de pagamento. De modo que, se comprovado o tempo de serviço exercido em condições especiais, na forma da legislação de regência, cabe ao órgão de origem efetuar essa apuração com a aplicação do fator de conversão de que trata o art. 70 do regulamento da Previdência Social, aprovado

pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

3.6. Sustenta que a conversão do tempo especial em comum não reclama averbação, uma vez que se refere ao tempo de serviço do atual vínculo e não de períodos pretéritos; portanto, se verificada as condições especiais de trabalho pela atual Diretoria-Executiva de Saúde e Segurança do Servidor (art. 66-A da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019), cabe ao órgão de origem do servidor promover a liquidação do respectivo tempo de serviço, nos termos do art. 179 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, aplicando-lhe o fator de conversão exigido. Aduz que esse procedimento se compatibiliza com o disposto na Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME (SEI nº 000033498505) e com a Nota Técnica nº 5/2022-COGEP/SAA/SE/MS (SEI nº 000033498494), que estabelece o procedimento de conversão do tempo especial em comum do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, aplicando as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.014.286 SP, representativo do tema nº 942 da Repercussão Geral, bem assim com a Portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022, nos arts. 172 e seguintes, que dispõe sobre as regras a serem observadas na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em tempo comum.

3.7. Arremata solicitando a reanálise da orientação traçada no Despacho nº 1.106/2022/GAB (SEI nº 000031584592), enfatizando a falta de previsão legal para a GOIASPREV realizar atos relativos à conversão do tempo laborado em condições especiais em comum e invocando as regras contidas nos Anexos III e IV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, visto que o Estado de Goiás adota as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais.

4. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV manifestou-se por meio do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.130/2022** (SEI nº 000034490284), concluindo que:

- a) A conversão de tempo especial em comum representa um procedimento que envolve atos de naturezas distintas.
- b) A análise conclusiva sobre a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser de responsabilidade de unidade com a competência técnica necessária, a exemplo da Diretoria-Executiva de Saúde e Segurança do Servidor.
- c) A averbação da conversão deve ser feita pelo "regime instituidor", no caso de Goiás, a entidade previdenciária - Goiás Previdência, uma vez que gerará segurança e uniformidade nas conversões efetuadas com reflexo no regime próprio de previdência social.
- d) O procedimento de averbação de tempo especial em comum deve constar de normativa própria para facilitação das unidades envolvidas e dos próprios servidores interessados.

5. É o relato do necessário.

6. Conforme relatado no **Despacho nº 166/2021/GAB** (Processo nº 202000010032840), antes das alterações de ordem previdenciária promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a prerrogativa da conversão de tempo especial em comum, com contagem diferenciada desse período, limitava-se aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991[1]), sendo que os segurados do Regime Próprio de Previdência Social, ao reivindicarem esse benefício administrativa e judicialmente, não obtinham êxito. Os efeitos da Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, para o ato de aposentação especial, não eram estendidos para fins da

conversão do tempo especial em comum. E assim foram construídas as orientações desta Procuradoria-Geral sobre o tema, como estampa o **Despacho “AG” nº 001363/2015** (Processo nº 201400010016103).

7. Ocorre que essa questão foi enfrentada diretamente pelo Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP, representativo do tema nº 942, entendeu que o filiado do RPPS tem direito à conversão do tempo especial em comum, nos termos da tese de repercussão geral que segue reproduzida:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

8. Esse reconhecimento foi assegurado em relação ao tempo efetivamente laborado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física até a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Quanto ao período posterior, aludida prerrogativa depende do que dispuser cada ente federado, conforme a competência que lhe foi atribuída pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal.

9. No âmbito do Estado de Goiás, por força do art. 97-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, 21 de dezembro de 2019 (editada nos termos da competência legislativa disposta no art. 40, § 4º-C, CF), aplica-se aos servidores do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás (RPPS) iguais regras e requisitos sobre aposentadoria especial incidentes aos servidores da União. E para estes, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passou a vedar explicitamente a referida conversão de tempo especial em comum (art. 10, § 3º)[2], estabelecendo similar vedação aos filiados do RGPS (art. 25, § 2º)[3], valendo a proibição, no primeiro caso, ao menos enquanto não editada, em sentido contrário, a lei federal de que trata o *caput* do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

10. Diante desse contexto normativo concluiu-se no aludido **Despacho nº 166/2022/GAB** (SEI nº 000018203860) que:

Consequentemente, neste âmbito estadual, o direito à contagem diferenciada, sustentada na tese firmada no RE nº 1.014.286, não alcança períodos contributivos por atividades realizadas após a vigência da EC nº 65/2019, que se encarregou da disciplina normativa a que alude o art. 40, § 4º-C, da CF. Apenas em relação às atividades prestadas antes da EC nº 65/2019, e conforme a tese fixada pelo STF, deve ser admitida a conversão de tempo especial em comum em favor dos servidores públicos estaduais.

11. E para a conversão de tempo especial em comum admitida pela Suprema Corte devem ser aplicadas as normas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativas à aposentadoria especial contidas na Lei nº 8.213, de 1991, para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.

12. Assim, destaco que se extrai do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991[4], que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é documento indispensável à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de obtenção de aposentadoria especial. O § 4º estabelece que: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". E a "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo" (art. 58, *caput*).

13. Por sua vez, o Decreto nº 3.048, de 1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, determina que:

Art. 68. **A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020)

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020)

I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020)

II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123/2013)

III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123/2013)

§ 3º **A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020)

(...)

§ 5º **O laudo técnico a que se refere o § 3º** conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e **será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea "n" do inciso II do *caput* do art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020)

(...)

§ 8º **A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "h" do inciso I do *caput* do art. 283.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020)

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, **considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020) (g. n.)

14. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da

Previdência Social, traça as regras para a aceitação dos LTCAT's, bem como trata do preenchimento do PPP. Ademais, no art. 258 trata da caracterização de atividade exercida em condições especiais.

15. Significa dizer que os LTCAT's o PPP - na condição de documentos obrigatórios para a conversão do tempo especial em comum - devem ser elaborados seguindo rigorosamente o comando normativo federal legal e infralegal, sob pena de resultar na concessão de benefícios previdenciários sem observância do tempo de contribuição exigido pela ordem constitucional.

16. Na esfera deste ente federado, a Lei estadual nº 19.145, de 2015, que dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo, atribui aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público - SESMET's Públicos a competência para **participar** da elaboração do laudo de insalubridade e periculosidade e do Perfil Profissiográfico dos servidores públicos, na forma disposta no art. 17, incisos XIII e XVIII[5]. Referidas unidades administrativas são constituídas por equipe multiprofissional, para a realização das políticas e ações previstas nos programas a serem desenvolvidos, assegurando aos seus integrantes autonomia no exercício das funções, em atendimento às orientações expedidas pela antiga GESPRE, a quem se encontra subordinada tecnicamente, cuja denominação atual é Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor.

17. No início do corrente ano foram atualizadas pela Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor Público e pela Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor (unidades da Secretaria de Estado da Administração) os seguintes expedientes: i) **Instrução Técnica nº 01** - Perfil Profissiográfico Previdenciário, estabelecendo procedimentos e rotinas para o preenchimento e emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); ii) **Instrução Técnica nº 02**, que orienta os procedimentos e rotinas para elaboração dos Laudos Técnicos das Condições ambientais do Trabalho (LTCAT's), que deve ser expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrados em seus conselhos de classe; e iii) **Instrução Técnica nº 03**, que estabelece o fluxo para homologação de laudos (LIP e LTCAT), todos elas aplicáveis aos servidores e empregados públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás, sob o Regime de Previdência Própria ou Geral. Em atendimento ao princípio da eficiência é imperioso reconhecer a utilização de todo o iter procedimental a que se refere aludidos atos normativos para as medidas prévias necessárias à conversão do tempo especial em comum, na forma do comando exarado pelo STF quanto ao tema nº 942, com vistas a dar maior segurança à concessão de benefícios previdenciários em que houver a apuração/liquidação desse tempo de serviço.

18. E uma vez realizada a comprovação desse tempo especial pelos órgãos técnicos (efetivo cumprimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física), com observância das condições impostas pela Lei nº 8.213, de 1991 e regulamentação infralegal (indicadas nos parágrafos 12 a 17 deste despacho), bem como das instruções normativas da SEAD, restará apenas a necessidade de recontagem desse(s) período(s) laborado(s) de acordo com o fator de multiplicação aplicável à situação, na forma definida no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, como mero cálculo matemático, a ser efetivado pelo próprio órgão de origem do servidor interessado, para posterior anotação do tempo convertido no Histórico funcional do respectivo servidor; sendo, de fato, dispensável a averbação pela GOIASPREV.

19. Assim, efetivada a anotação referida no parágrafo anterior, medida que deve ser adotada, se for o caso, nos pedidos de aposentadoria em curso, devem os respectivos autos ser encaminhados à GOIASPREV para processamento e concessão do benefício previdenciário do servidor, por meio de sua Gerência de Análise de Aposentadoria - GEAP.



20. Anoto que apesar de a questão enfrentada pelo STF, no julgamento do RE nº 1.014.286/SP[6], em sede de repercussão geral, ter se referido ao pedido de averbação de tempo de serviço prestado por servidores do Estado de São Paulo (assistentes agropecuários) em condições especiais e sua conversão em tempo comum, mediante a incidência de um fator multiplicador, para fins de concessão de benefício previdenciário, não é defeso entender pela prescindibilidade desse ato por parte da GOIASPREV, uma vez que inexistente qualquer comando legal conferindo-lhe essa atribuição ou mesmo a qualquer outro órgão ou unidade administrativa. E não posso deixar de registrar que essa inexigibilidade não fragiliza a documentação obrigatória para a conversão do tempo especial em comum, na medida em que ela será elaborada por servidores competentes para fazê-lo, sob as penas da lei.

21. Ante o exposto, **acolho parcialmente o Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.130/2022** (SEI nº 000034490284), **com a ressalva** da alínea “c” e parte da alínea “d” do parágrafo 24, passando a reconhecer a prescindibilidade da averbação da conversão do tempo especial em comum, pelos fatos e fundamentos expostos neste pronunciamento; **revendo, nessa parte, o Despacho nº 1.106/2022/GAB**. Por outro lado, registro a necessidade urgente de (i) normatização da matéria, com a participação especialmente dos órgãos públicos envolvidos no iter procedimental abordado neste pronunciamento (SEAD e GOIASPREV), a fim de estabelecer um fluxo viável e eficiente entre os seus órgãos/unidades públicas estaduais com competência técnica para elaboração dos documentos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, bem como (ii) os demais atos relacionados à conversão do tempo especial em comum e na (iii) concessão dos benefícios previdenciários, com o propósito de dar agilidade, eficiência e segurança ao correspondente procedimento.

22. Orientada a matéria, restituo o feito à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências pertinentes. Antes, porém, deve ser dada ciência desta orientação referencial ao **CEJUR** e ao **Departamento de Documentação e Arquivo (DDL)** desta Casa, para fins de assentamento da alteração parcial no **Despacho nº 1.106/2022/GAB**, bem como às **Gerências de Gestão Institucional da Administração direta e indireta (inclusive desta Casa)**, à **Gerência de Análise de Aposentadoria (GEAP) da GOIASPREV** e às **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta**. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[2] Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social,

naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, **vedada a conversão de tempo especial em comum.** (g. n.)

[3] Art. 25. omissis

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.** (g. n.)

[4] Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#)).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#)).

[5] Art. 17. Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público (SESMT Público) serão constituídos por equipe multiprofissional, composta, quando possível, por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fisioterapeuta, Psicólogo, Educador Físico e Fonoaudiólogo, conforme a necessidade e especificidade de cada órgão ou entidade, para a realização das políticas e ações previstas nos programas a serem desenvolvidos, assegurando aos seus integrantes autonomia no exercício das funções, em atendimento às orientações expedidas pela GESPRES, competindo-lhes ainda:

(...)

XIII – participar da elaboração dos laudos de insalubridade e periculosidade, na forma definida pela Gerência de Saúde e Prevenção da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;

(...)

XVIII – participar da elaboração, para todos os servidores, do Perfil Profissiográfico do Servidor Público (PPSP), que consiste em documento histórico-laboral do servidor, apresentado em formulário, e que contém informações detalhadas sobre as atividades do servidor, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações de caráter administrativo, com adoção do modelo de formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Previdência Social, nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, cujos campos técnicos deverão ser preenchidos pelo SESMT Público, a partir dos dados existentes, e os campos administrativos pelo setor de gestão de pessoas do órgão ou da entidade pública;

[6] EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de



serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”. (OJ. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Red. Ac. Min. Edson Fachin, Julg. em 31/08/2020. Pub. 24/09/2020.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/12/2022, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000035859264** e o código CRC **9B7CAA75**.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202211129008556

SEI 000035859264